

A.I. Nº - 2693550001/14-9  
AUTUADO - SANTA HELENA BAIANA AGRÍCOLAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.11.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0187-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE ENTREGA DA EFD. Comprovada a falta de entrega da EFD. Infração reconhecida. 2. DEIXOU DE RECOLHER OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O contribuinte comprovou o pagamento de parte do crédito reclamado. Infração reconhecida em parte. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 24/12/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 362.341,24, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (16.14.04) - falta de entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital - EFD referente aos meses de janeiro a outubro de 2014, sendo exigido multa no valor de R\$13.800,00, conforme previsto na alínea "l" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (02.01.02) - deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de junho a outubro de 2013, dezembro de 2013 e janeiro, abril, maio e agosto de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$348.541,24 acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa, fls. 24 a 34, alegando que o autuante baseou seus trabalhos no regime de apuração normal do ICMS, utilizando uma alíquota de 17%, sendo que a empresa possui o regime de diferimento e que 100% do seu faturamento é interestadual e a alíquota aplicada é de 12%.

Protesta pelo fato de não terem sido observados diversos recolhimentos de ICMS realizados pelo autuado no período fiscalizado e o seu regular lançamento nos livros fiscais próprios. O autuado diz que recolheu em parte o ICMS devido do período fiscalizado, ou seja, recolheu um valor de R\$ 29.636,62 através do regime de diferimento que não foi observado pelo autuante. Em razão disso o valor devido deveria ser reduzido para R\$ 318.904,62

Informa que o lançamento foi feito de forma correta, porém o recolhimento foi realizado a menor, não onerando o fisco estadual nem gerando quaisquer prejuízos, uma vez que a apuração do ICMS se deu com base nos valores lançados nas DMA's.

Entende que a infração é meramente formal, haja vista cuidar exclusivamente de um erro no momento do recolhimento do ICMS, sendo este recolhido no valor a menor, diga-se de passagem, se encontrando devidamente informado por meio das DMA's, não havendo qualquer intenção, interesse, vontade ou ânimo em fraudar o fisco.

O autuado entende que a infração cometida não se enquadra no art. 42, III, da Lei 7.014/96. Acredita que em razão da ausência de dolo ou prejuízo, deve ser aplicada penalidade mais branda. Alega que o autuante não observou regras previstas no RICMS/97, em especial os arts. 333, 708-A e 708-B, que obrigam o autuado a apresentar a DMA mensalmente.

Entende que o autuante agiu de forma pessoal e deliberada. Ao analisar os arquivos e livros fiscais e perceber eventuais equívocos e discrepâncias, devia intimar o contribuinte para que este sanasse o problema detectado. Por isso entende que o auto de infração não deve ser mantido sob pena de flagrante desrespeito não apenas à legislação estadual, mas também à Constituição Federal que em seu artigo 37 expressamente prevê que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade.

Protesta pela obediência à Constituição Federal que assegura a qualquer litigante, seja em processo judicial ou administrativo, os direitos inerentes à manutenção de seus interesses, o que se dá com a garantia ao direito do contraditório e da ampla defesa. O defeito na ação fiscal, pela não observação de requisito legal, é, de fato e de direito, uma afronta aos princípios estampados no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Afirma que a existência do contraditório entre os princípios do processo administrativo impõe, por si, a condução dialética do processo como requisito mínimo de validade deste. Pleiteia a possibilidade de retificação das informações prestadas, bem como o instituto da compensação como um dos mecanismos de defesa da contribuinte contra a penalidade imposta, devendo ser observada como parte indissociável do devido processo legal.

Requer a nulidade do auto de infração pela inobservância de pressupostos legais ou que seja julgado parte do auto de infração improcedente, compensando o valor R\$29.636,62 referente a recolhimentos de ICMS, do período fiscalizado, realizado pelo contribuinte, alterando o valor da infração 02 para R\$318.904,62.

O autuado apresentou a defesa juntamente com um pedido de parcelamento de débito referente ao valor de R\$ 332.704,62, em sessenta parcelas, conforme documentos às fls. 41 a 48.

O autuante prestou informações à fl. 51 e acatou as alegações do autuado em relação à redução do valor do lançamento tributário inicial.

O pedido de parcelamento formulado pelo autuado foi deferido, conforme documento à fl. 54.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto o argumento de nulidade do auto de infração apresentado pelo autuado sob a alegação de que não foi garantido a ele o exercício do contraditório e da ampla defesa. O processo seguiu os trâmites previstos no RPAF e foram observados todos os prazos processuais.

No mérito, as infrações foram claramente expostas pelo autuante. Em relação à infração 1, não houve contestação por parte do autuado, ficando evidenciado a falta de apresentação dos arquivos da EFD nos meses referidos no auto de infração. Voto pela procedência da infração 1.

Em relação à infração 2, o autuante deve efetuar o lançamento de ofício diante da constatação de infração à legislação e não solicitar que o contribuinte retifique os erros encontrados antes de consumar a lavratura do auto de infração, como sugerido pelo autuado. Ficou comprovado que o autuado recolheu a menor o imposto devido, sendo reconhecido o direito alegado pelo autuado em relação à redução de R\$29.636,62 do lançamento tributário inicialmente reclamado, referente a imposto comprovadamente pago pelo regime de diferimento, ficando o débito reduzido para R\$318.904,62. Voto pela procedência em parte da infração 2.

Em relação à solicitação de redução da multa, esclareço que não é competência dessa junta de julgamento fiscal o julgamento desses tipos de pedido.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2693550001/14-9, lavrado

contra **SANTA HELENA BAIANA AGRÍCOLAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$318.904,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42 inciso XIII-A, alínea "L" da Lei 7014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 3956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR